



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 de 07/93
C	Rubrica

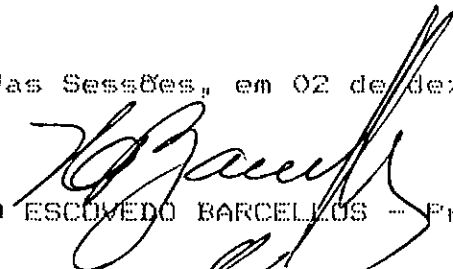
Sessão de : 02 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.481  
 Recurso nº: 89.345  
 Recorrente: USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA.  
 Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG


**IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS**  
 - Levantamento de produção por elementos subsidiários. Incabível o arbitramento da produção pelo Fisco, quando a atividade industrial, por si só, impõe variáveis que levam a consumo de matérias-primas dependentes do seu estado e produto final obtido. **Recurso provido.**

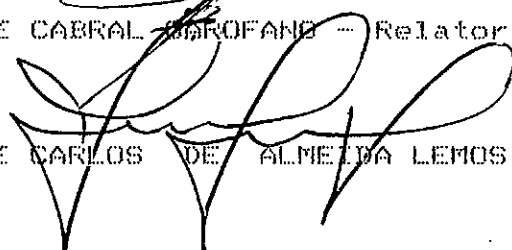
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 JOSE CABRAL BAROFANO - Relator

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TEREZA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e CRISTINALICE MENDONÇA S. DE OLIVEIRA (Suplente).

ovrs/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58

Recurso Nº: 89.345  
 Acórdão Nº: 202-05.481  
 Recorrente: USIFER - USINA SIDERÚRGICA LTDA.

R E L A T O R I O

USIFER - USINA SIDERÚRGICA LTDA. apela a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que indeferiu integralmente sua impugnação ao feito fiscal. Daí seu inconformismo.

A denúncia fiscal, consubstanciada no Auto de Infração (fls. 14/16), assevera ter a ora Recorrente omitido compra de insumos no ano de 1987 e, nos anos seguintes, 1988 e 1989, omitido receitas provenientes de vendas de seu produto final, ferro gusa. A exigência originou-se da auditoria de produção realizada no estabelecimento da Autuada, oportunidade em que utilizou registros e elementos médios de insumos e consumo fornecidos pela mesma, nos termos do artigo 343 parágrafo 1º, do Regulamento sobre Produtos Industrializados - RIPI/82.

A Impugnação tempestiva (fls. 47/54) argumenta ter a fiscalização agido por presunção e fora da realidade dos fatos; de que o alto forno de ferro sempre consome a mesma quantidade de insumos (carvão vegetal e minério de ferro) para suas diversas formas de ferro gusa. Não foram levados em conta a qualidade e a umidade do carvão vegetal e para o minério de ferro, não foram considerados o teor, volume de sujeira, impurezas e redutibilidade do mesmo. Também, ainda, não foi considerado o tipo de ferro gusa produzido em cada operação - a composição química final, teor de fósforo, de sílica, etc. - e as diversas condições dos fornos em operação.

Também foi presumido que certa quantidade fixa, de qualquer carvão vegetal e de minério de ferro, produzem sempre a mesma quantidade de ferro gusa, embora de teor e aplicações diferentes. Afirma não haver ocorrido omissão de registros de compras nem de vendas de produto final e que toda exigência fiscal parte do pressuposto de se gastar matematicamente 3,20 m³ de carvão vegetal e 1,60 toneladas de minério de ferro para se obter sempre uma tonelada de ferro gusa, de especificações diferentes.

Traz aos autos Laudo Técnico da CETEC - Fundação do Centro Tecnológico de Minas Gerais (fls. 56/59), que concluiu não se poder adotar coeficiente único e invariável de insumos à produção do gusa. Diz que o CETEC é órgão público e congênere do Instituto Nacional de Tecnologia - INT; pelo que quanto aos aspectos técnicos satisfaz a imposição contida no art. 30, do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.680-004.841/91-58  
Acórdão nº 202-05.481

Junta, como elemento de constatação de suas alegações, Parecer de Engenheiro Metalúrgico (fls. 60/66) que trata, tecnicamente, de aspectos relacionados aos insumos e ao gusa produzido.

No pedido requer realização de perícia, com base no artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Na Informação Fiscal (fls. 69/72) os autuantes dizem que os dados foram levantados com base na informação da própria impugnante, porquanto não agiram por mera presunção e, os valores finais apurados nos trabalhos, são factíveis e não fictícios. Quanto aos aspectos técnicos afirmam que "Nós não trabalhamos nessa auditoria com um valor rígido, estanque, mas sim com um valor médio, que, por ser média, já incorpora em sua expressão todos os ganhos e perdas inerentes às condições de trabalho e características das matérias-primas e produto final. O laudo técnico anexado pelo contribuinte e fornecido pelo CETEC corrobora o nosso entendimento de que a relação insumo/produto não é fixa, mas variável de acordo com as condições de matéria-prima, condições de produção e qualidade do produto final, devendo por essa sua mobilidade ser representada por um valor médio...".

O Julgador Singular, através da Decisão nº 02384/91 (fls. 73/76), deu pela procedência do Auto de Infração, sob os seguintes fundamentos:

"Verifica-se nos autos que a auditoria da produção levada a efeito no estabelecimento da Impugnante pautou-se nos registros e documentos fiscais e contábeis do mesmo, e em dados e informações fornecidos e declarados, sob intimação, pela Empresa (fls. 04 a 13).

O levantamento da produção por elementos subsidiários, que no presente caso consistiram no valor e quantidade dos insumos, aliado aos coeficientes de produção do estabelecimento, encontra amparo legal no art. 343 e seus parágrafos, do RIFI/82, cuja capitulação consta da "descrição dos fatos" integrante da peça vestibular (fls. 15).

Verifica-se que os índices médios de consumo (relações insumo-produto) adotados pela autuação foram fornecidos pela própria Empresa, e que os mesmos consistem em estimativas médias de consumo,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58  
Acórdão nº 202-05.481

já consideradas em sua elaboração todas as variáveis condicionantes da produção, alegadas pela defesa. As conclusões e números apresentados pelos laudos técnicos de fls. 56 a 66 não contrariam o procedimento fiscal quanto à adequação dos índices adotados.

Quanto à técnica de valoração das diferenças de estoques encontradas, consta que os valores do imposto foram distribuídos pelos meses do ano-base, apenas para fins de cálculo dos acréscimos legais, uma vez que a omissão de receita apurada refere-se ao período de 01 (um) ano. Tal procedimento deve ser reputado como lícito e produz justiça quanto aos resultados produzidos, beneficiando o contribuinte.

A omissão do registro de compras, caracterizadora de anterior omissão de receita operacional, e a saída de produtos sem a emissão de notas fiscais, no caso em foco, funda-se, pois, em levantamento efetuado por elementos subsidiários, mediante critério adequado e eficiente. **O fato gerador do IPI ocorreu por presunção legal, e não por presunção meramente subjetiva, como afirma o Impugnante.**"

No Recurso Voluntário (fls. 80/88) sustenta argumentos já apresentados na Impugnação. Aduz outras razões que decorrem de seu inconformismo da decisão recorrida.

Ataca, dizendo que a presunção foi tão arbitrária que levou os autuantes a afirmarem que quando consumia mais carvão, houve omissão de receita e quando houve melhor rendimento do carvão, além da omissão de compras de carvão, houve também omissão de registro de vendas. A decisão recorrida equivocou-se sobre alguns pontos e chegou à conclusões impróprias, por ter a fiscalização utilizado registros e documentos de sua escrita fiscal, tirou cópias destes documentos e registros que não eram verdadeiras, estas, além de não serem encontradas em sua contabilidade, não foram confessadas pela Autuada. Assinala que a ilação foi além dos documentos apresentados.

Insurge-se contra os elementos subsidiários (art. 343, RIPI/82) invocados pela fiscalização, que deixou de ponderar variáveis de toda ordem: sobre as matérias-primas, produção, condições dos fornos e tipo diversos de seus produtos finais. Tudo isto pode ser comprovado pela forma irregular como foi



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58  
Acórdão nº 202-05.481

levada a efeito a fiscalização, quando confrontada com o Laudo Técnico da CETEC.

Volta a pedir Perícia Técnica e cita o Acórdão nº 105-4.923, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual entende agasalhar seus argumentos.

Após a redistribuição destes autos, quando fui sorteado relator, o ilustre advogado da Recorrente, Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe, entregou cópia de memorial, no qual conclui pedindo pela improcedência da ação fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58  
Acórdão nº 202-05.481

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Conheço por tempestivo.

Toda controvérsia circunscrita nos autos do presente processo vem do fato dos autuantes adotarem certos parâmetros (coeficientes fixos) - fornecidos pela contribuinte quando do início dos trabalhos fiscais - para concluir pela sonegação fiscal nos anos de 1987 a 1989. A Empresa deveria responder ao Termo de Intimação, de 08.05.91, informando as quantidades das entradas das matérias-primas, separadas por tipo, espécie, unidade (carvão, minério de ferro, calcário e sílica); bem como demonstrar as saídas de seu produto final, separadas as vendas, devoluções, transferências etc.. Foi solicitado também informações sobre as perdas ocorridas no processo industrial (sucatas, resíduos, escórias, etc.), devendo todos os dados serem apresentados por meses, anos, matriz e filial.

A fiscalizada limitou sua informação. Deu como consumo médio por tonelada de ferro gusa produzido: 3,20 m<sup>3</sup> de carvão; 1,60 ton. de minério de ferro; 1,060 ton. de calcário e 0,08 ton. de sílica. No expediente fez ressalva de que o consumo das matérias-primas variava em função da quantidade das mesmas, a época do ano de produção e, ainda, do tipo do gusa que estava sendo produzido, segundo sua especificação técnica.

Acontece que o método eleito para fiscalização e apuração do crédito tributário não levam, absolutamente, a presunção. O comando integrante da norma contida no artigo 343, parágrafo 1º, do RIFI/82, que dispõe sobre a presunção legal, refere-se à origem das diferenças constatadas entre a produção levantada a produção registrada.

Disto deve-se fazer importante distinção entre presunção legal de saídas sem registro e sem lançamento do imposto, e a presunção legal de produção de bens industrializados. Esta última presunção legal não existe e, com certeza, não há dispositivo legal que a autorize.

É fato, então, que a produção há de ser levantada dentro da realidade fática, instrumentalizada com elementos confiáveis e expressivos, hábeis para fixar com certo grau de segurança o volume dos produtos industrializados..

A Recorrente também foi autuada, pelos mesmos motivos, em relação à produção de sua usina filial. A exigência



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58

Acórdão nº 202-05.481

está contida no Processo nº 10.680-004.839/91-14, que chegou a este Conselho de Contribuintes através do Recurso nº 89.344, e, pelo fato de terem sido a mim distribuídos ambos apelos, permito-me fazer considerações advindas do confronto das denúncias fiscais e de seus dados de produção, porquanto os representantes da Fazenda Nacional utilizaram os mesmos critérios e coeficientes fixos para os dois levantamentos (matriz e filial).

Para facilitar a expressão didática das considerações a serem feitas, doravante a usina Matriz será denominada USINA I e a filial, USINA II.

1. ANÁLISE DOS QUADROS DE CONSUMO E PRODUÇÃO  
DAS DUAS USINAS

1.1 - USINA I - no ano de 1987

Produção de Gusa declarada .....	45.202,35 ton.
Carvão vegetal declarado .....	131.957,27 m <sup>3</sup>
Minério de ferro declarado .....	62.097,48 ton.

As matérias-primas admitidas como corretas foram computadas aceitando-se a produção de gusa escriturada. Portanto temos:

Volume de carvão = 45.202,35 ton. x 3,2 = 144.647,52 m<sup>3</sup>  
Omissão de compra de carvão = 144.647,52 - 131.957,27

△ de Carvão = 12.690,25 m<sup>3</sup>

Carga de minério de ferro = 45.202,35 x 1,6 = 72.323,76 ton.  
Omissão de compra de minério de ferro = 72.323,76 - 62.097,48

△ de Minério de ferro = 10.226,28 ton.

1.2 - USINA I - no ano de 1.988

Produção de Gusa declarada .....	23.019,01 ton.
Carvão vegetal declarado .....	77.354,57 ton.
Minério de ferro declarado .....	35.657,02 ton.

Cálculo do gusa que poderia ser produzido admitindo-se corretas as quantidades de insumos:

(1) Através do carvão x gusa ..... = 77.354,57 ÷ 3,2  
Gusa/carvão = 24.173,30 ton.

(2) Através do minério x gusa ..... = 35.657,02 ÷ 1,6  
Gusa/minério = 22.285,64 ton.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58

Acórdão nº 202-05.481

Optando pela quantidade do gusa obtido através do consumo de carvão (como fez o Fisco) temos, por coerência de raciocínio, um novo valor para consumo total de minério de ferro, ou seja:

Minério de ferro/Gusa ..... 24.173,30 x 1,6 = 38.677,28 ton.

Ficou sem explicação o fato de a usina ter conseguido produzir 24.173,30 ton. de gusa, dispondo somente de 35.657,02 ton. de minério de ferro, pelo que, então, foi aceito o rendimento de 1,47 para este insumo.

1.3 - USINA I - no ano de 1989

Produção de Gusa declarada .....	19.644,81 ton.
Carvão vegetal declarado .....	62.466,87 m3
Minério de ferro declarado .....	34.947,96 ton.

Cálculo do gusa que poderia ser produzido admitindo-se corretas as quantidades de insumos:

- (1) Através do carvão x gusa ..... = 62.466,87 : 3,2  
Gusa/carvão = 19.520,90 ton.
- (2) Através do Minério x gusa ..... = 34.947,96 : ton.  
Gusa/minério = 21.842,48 ton.

Optando pela quantidade do gusa obtido através do consumo de minério de ferro (como fez o Fisco) temos, por coerência de raciocínio, um novo valor para o consumo total de carvão vegetal, ou seja:

Carvão vegetal/gusa ..... 21.842,48 x 3,2 = 69.895,92 m3

Ficou sem explicação o fato da usina ter conseguido produzir 21.842,48 ton. de gusa, dispondo somente de 62.466,87 m3 de carvão vegetal, pelo que, então, foi aceito o rendimento de 2,86 m3/ton. para este insumo.

1.4 - USINA II, no ano de 1987

Produção de Gusa declarada .....	69.706,11 ton.
Carvão vegetal declarado .....	235.527,18 m3
Minério de ferro declarado .....	114.825,40 ton.

Cálculo do gusa que poderia ser produzido admitindo-se corretas as quantidades de insumos:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58

Acórdão nº 202-05.481

(1) Através do carvão x gusa ..... 235.527,18 : 3,2  
Gusa/carvão = 73.765,88 ton.

(2) Através do minério x gusa ..... 114.825,40 : 1,6  
Gusa/minério = 71.765,88 ton.

Optando pela quantidade de gusa obtido através do consumo de carvão (como fez o Fisco) temos, por coerência de raciocínio, um novo valor para o consumo total de minério de ferro, ou seja:

Minério de ferro/Gusa ..... 73.602,24 x 1,6 = 117.763,58 ton.

Ficou sem explicação o fato da usina ter conseguido produzir 73.602,24 ton. de gusa, dispondo somente de 114.825,40 ton. de minério de ferro, pelo que, então, foi aceito o rendimento de 1,56 para este insumo.

1.5 - USINA II, no ano de 1988

Produção de Gusa declarada ..... 90.156,85 ton.  
Carvão vegetal declarado ..... 277.270,17 m<sup>3</sup>  
Minério de ferro declarado ..... 138.575,20 ton.

As matérias-primas admitidas como corretas foram computadas aceitando-se a produção de gusa escriturada. Portanto temos:

Volume de carvão = 90.156,85 ton. x 3,2 = 288.501,92  
Omissão de compra de carvão = 288.501,92 - 277.270,17

△ de Carvão = 11.231,75 m<sup>3</sup>

Carga de minério de ferro = 90.156,85 x 1,6 = 144.250,96  
Omissão de compra de minério de ferro = 144.250,96 - 138.575,20

△ de Minério de ferro = 5.675,76 ton.

1.6 - USINA II, no ano de 1989

Produção de Gusa declarada..... 119.075,63 ton.  
Carvão vegetal declarado..... 377.699,46 m<sup>3</sup>  
Minério de ferro declarado..... 119.786,85 ton.

Cálculo do gusa que poderia ser produzido admitindo-se corretas as quantidades de insumos:

(1) Através do carvão x gusa..... 377.699,46 : 3,2  
Gusa/carvão = 118.031,08 ton.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58

Acórdão nº 202-05.481

(2) Através do minério x gusa..... 199.786,85 : 1,6  
Gusa/minério = 124.866,78 ton.

Optando pela quantidade de gusa obtida através do consumo de minério de ferro (como fez o Fisco) temos, por coerência de raciocínio, um novo valor para o consumo total do carvão vegetal, ou seja:

Carvão vegetal/Gusa ..... 124.866.78 x 3,2 = 399.573,70 m<sup>3</sup>

Ficou sem explicação o fato da usina ter conseguido produzir 124.866,78 ton. de gusa, dispondo somente de 377.699,46 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, pelo que então, foi aceito o rendimento de 3,02 m<sup>3</sup> para este insumo

2. RESUMO COMPARATIVO DOS RENDIMENTOS DOS INSUMOS  
POR USINA E ANOS - EMPRESA E FISCALIZAÇÃO.

ANO	USINA	REND.	REND.	REND.	REND.
		CARV. EMPR.	CARV. FISC.	MINFe EMPRE.	MINFe FISC.
1987	I	2,92*	3,20	1,37	1,60
1988	I	3,36	3,20	1,55	1,47**
1989	I	3,18	2,86*	1,78	1,60
1987	II	3,38	3,20	1,64	1,56
1988	II	3,08	3,20	1,54**	1,60
1989	II	3,17	3,02	1,67	1,60

NOTAS

(\*) Na Usina I em 1989 a fiscalização aceitou um rendimento de 2,86 m<sup>3</sup>/ton. para o carvão vegetal e não aceitou o valor de 2,92 m<sup>3</sup>/ton. para a mesma usina em 1987.

(\*\*) Na Usina I, em 1988, a fiscalização aceitou um rendimento de 1,47 ton/ton. para o minério de ferro e, por outro lado, não aceitou o valor de 1,54 ton/ton. para a Usina II, no mesmo ano.

3. CARACTERISTICAS DAS USINAS EM TRES ANOS DE PRODUÇÃO

USINA I

Carvão vegetal = 271.778,71 m<sup>3</sup>  
Minério de ferro = 132.702,46 ton.  
Gusa = 87.866,17 ton.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58

Acórdão nº 202-05.481

Carvão : Gusa = 3,09 < 3,20 (desvio de -3,46%)  
 Minério : Gusa = 1,51 < 1,60 (desvio de -5,6%)

USINA II

Carvão vegetal = 890.496,81 m<sup>3</sup>  
 Minério de ferro = 453.187,45 ton.  
 Gusa = 278.938,55 ton.

Carvão : Gusa = 3,19 < 3,20 (desvio de -0,3%)  
 Minério : Gusa = 1,62 > 1,60 (desvio de +1,3%)

Por este resumo, obtido dos quadros de produção da empresa, conclui-se que apesar da Usina II ter o triplo da produção da Usina I, esta tem melhor desempenho e rendimento, isto até poderia ser explicado por uma conjugação de fatores que concorrem para otimizar a produção, como por exemplo: estado de conservação e manutenção do Alto Forno, equipe de operadores, qualidade dos insumos, armazenamento, tipo de ferro gusa produzido, etc.

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

4.1 - Sobre o Carvão Vegetal

Pelo tipo de madeira, processo de extração, moagem, armazenamento e transporte, o carvão vegetal apresenta características físicas muito dispersivas em torno dos valores médios, como pode ser aceito:

- a) **Densidade** - pode variar de 28% em torno da média
- b) **Umidade** - pode variar de 60% em torno da média (por exemplo em 1 ton. de carvão vegetal poderão estar contidos 200 kg de água.)

4.2 - Sobre o Minério de Ferro

O teor de Ferro pode variar em até 6% em torno da média.

4.3 - Sobre o Gusa

Dependendo do destino do Gusa, se para a Aciaria ou para a Fundição, o consumo de carvão vegetal pode variar de mais de 10% em torno da média para o mesmo carvão empregado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58

Acórdão nº 202-05.481

#### 4.4 - Sobre o Equipamento (Alto Forno)

O tipo e idade do Alto Forno, assim como o ritmo de produção e a equipe de operação, interferem substancialmente no rendimento dos insumos no leito de fusão.

#### 5. CONCLUSÕES SOBRE OS ELEMENTOS LEVANTADOS

A dispersão dos valores registrados (desvio padrão em torno da média) nos quadros apresentados pouco se afasta dos valores 3,2 m<sup>3</sup>/ton. e 1,6 ton./ton., para o carvão vegetal e o minério de ferro, respectivamente, isto quando comparados às incertezas das características físicas dos insumos e as variações do equipamento de produção.

As Usinas de produção de ferro gusa operam calibradas no sentido de atender às necessidades do mercado (fundição e aciária) e não para atender valores médios e fixos de rendimentos para seus insumos. Dependendo de sua localização, normalmente, compram insumos de fornecedores diversos, cujos rendimentos praticamente são determinados após o enformamento dos materiais.

Pela documentação apresentada e os ensaios aqui experimentados, nota-se que quanto menor o intervalo de tempo escolhido para se analisar o comportamento da produção da recorrente, com relação a compra de insumos, e, posterior venda do ferro gusa produzido, maiores serão as dispersões do rendimento dos insumos, o que pode propiciar a fiscalização justificativa para autuações na compra de matérias-primas ou na venda do produto final.

Significativo exemplo deste fato estaria na análise do comportamento da produção em época de fortes chuvas, onde o consumo de carvão para produzir uma tonelada de gusa pode subir do valor médio de 3,20 m<sup>3</sup> para 4,5 m<sup>3</sup>. Nestas condições, se o carvão for tomado como base para uma teórica produção de gusa, a recorrente seria autuada por sonegação de impostos na venda de 40% do gusa realmente produzido.

Uma outra conclusão interessante que se pode extrair, insistindo nesse critério, é que quanto maior a eficiência da Usina, maiores serão as autuações por omissão de receita na venda do gusa e, quanto menor sua eficiência, maiores serão as autuações por omissão de compras de matérias-primas.

Naturalmente vejo que a especificidade do caso gera dificuldades ponderáveis para o levantamento da produção por elementos subsidiários. Também reconheço impróprio concluir no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.841/91-58  
Acórdão nº 202-05.481

sentido de que o disposto no artigo 343 do RIPI/82 é inaplicável em relação à recorrente. Entendo, entretanto, que essas considerações não conduzem ao direito da Fazenda Pública de arbitrar a produção da mesma com base em elementos rígidos, na forma de coeficientes fixos, inclusive, aplicáveis indistintamente a duas usinas que demonstram resultados bem diferentes entre si.

Como deflui dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, na determinação das quantidades omitidas, fundou-se em elementos que desservem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram considerados. No meu sentir, a denúncia fiscal só teria supedâneo em uma investigação mais profunda nos registros e documentação da recorrente, ou, ainda, se pelo menos demonstrasse coerência em relação aos dados confrontados entre si mesmos.

Nessas condições, concluo que as diferenças de perda por consumo, não só na fusão, seja do carvão vegetal como do minério de ferro, mas em todas fases da operação, não foram corretamente fixadas, razão porque a produção levantada pela fiscalização não ostenta o requisito de confiabilidade capaz de sustentar o juízo de convencimento. Devido a isto, não é prestável para confronto com a produção registrada, para o efeito previsto no artigo 343, parágrafos, do RIPI/82.

São estas razões que me levam a dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

  
JOSE CABRAL CARDOFANO